

Número de funcionários	Categorias	Grupo do Decreto n.º 268/70	Vencimentos base
30	Chefe de serviço . . . . .	H	7 800\$00
2	Programador . . . . .	H	7 800\$00
3	Analista . . . . .	I	7 100\$00
2	Encarregado geral de oficinas . . . . .	I	7 100\$00
5	Regente agrícola-chefe de culturas . . . . .	I	7 100\$00
8	Taxidermista . . . . .	J	6 500\$00
40	Auxiliar de investigação . . . . .	J	6 500\$00
5	Preparador-conservador . . . . .	J	6 500\$00
1	Antropometrista . . . . .	K	5 800\$00
15	Preparador de 1.ª classe . . . . .	L	5 200\$00
10	Encarregado de biblioteca . . . . .	L	5 200\$00
3	Encarregado de oficinas . . . . .	L	5 200\$00
3	Desenhador . . . . .	L	5 200\$00
30	Preparador de 2.ª classe . . . . .	N	4 200\$00
3	Fotógrafo-desenhador . . . . .	N	4 200\$00
6	Colector . . . . .	N	4 200\$00
2	Jardineiro . . . . .	N	4 200\$00
5	Maquinista-electricista . . . . .	N	4 200\$00
40	Preparador de 3.ª classe . . . . .	Q	3 200\$00
20	Catalogador . . . . .	Q	3 200\$00
12	Artífice . . . . .	R	2 900\$00
10	Auxiliar de preparador . . . . .	R	2 900\$00
8	Auxiliar de biblioteca . . . . .	R	2 900\$00
60	Auxiliar de laboratório . . . . .	V	2 100\$00
<b>Pessoal administrativo</b>			
1	Director de serviços . . . . .	D	11 600\$00
2	Chefe de secção . . . . .	J	6 500\$00
6	Primeiro-oficial . . . . .	L	5 200\$00
1	Tesoureiro . . . . .	L	5 200\$00
6	Segundo-oficial . . . . .	N	4 200\$00
10	Terceiro-oficial . . . . .	Q	3 200\$00
12	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe . . . . .	R	2 900\$00
40	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe . . . . .	T	2 400\$00
<b>Pessoal auxiliar</b>			
1	Tractorista . . . . .	Q	3 200\$00
5	Guarda rural . . . . .	R	2 900\$00
4	Motorista de 1.ª classe . . . . .	S	2 600\$00
8	Telefonista . . . . .	T	2 400\$00
4	Condutor de automóveis de 1.ª classe . . . . .	T	2 400\$00
20	Contínuo de 1.ª classe . . . . .	V	2 100\$00
15	Auxiliar de oficina . . . . .	X	2 000\$00
20	Contínuo de 2.ª classe . . . . .	X	2 000\$00
30	Contínuo de 3.ª classe . . . . .	Y	1 900\$00
<b>Pessoal assalariado</b>			
60	Serventuário de 1.ª classe . . . . .	Z'	1 150\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Serviço de Estudos de Trânsito e Segurança Rodoviária

### Portaria n.º 14/71

de 7 de Janeiro

Foi aprovado pela Comissão Económica para a Europa um projecto de Acordo Europeu sobre Sinalização Rodoviária, destinado a completar a Convenção de Viena sobre a matéria, pelo que se torna necessário adaptar a legislação nacional às disposições do mesmo, trabalho a que

se está a proceder no âmbito do estudo da revisão geral do Código da Estrada, a cargo do Serviço de Estudos de Trânsito e Segurança Rodoviária.

Julga-se, no entanto, ser vantajoso promover desde já a imediata aplicação de dois sinais rodoviários previstos a nível internacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º O sinal de proibição a que se refere o n.º 25.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, denominado «Paragem obrigatória no cruzamento» (sinal 53), é substituído pelo sinal «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento», representado no quadro anexo a esta portaria e com o seguinte significado:

Indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto do qual o sinal se encontra colocado e a ceder passagem aos veículos que transitem na via em que vai entrar.

2.º O sinal terá a forma de um octógono regular e uma altura de 90 cm ou 60 cm, conforme se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas.

3.º O fundo do mesmo sinal será vermelho, com uma orla branca e o símbolo «Stop», de cor branca, terá uma altura não inferior a um terço da altura do sinal.

4.º O sinal será colocado na imediata proximidade do cruzamento ou entroncamento, tanto quanto possível na posição correspondente ao local onde os condutores devem parar aguardando a passagem dos veículos que circulem na via com prioridade.

5.º É criado o sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento representado no quadro anexo a esta portaria e com o seguinte significado:

Indicação de que, à distância constante do sinal, se encontra um cruzamento ou entroncamento em que o condutor é obrigado a parar e a ceder passagem aos veículos que transitem na via em que vai entrar.

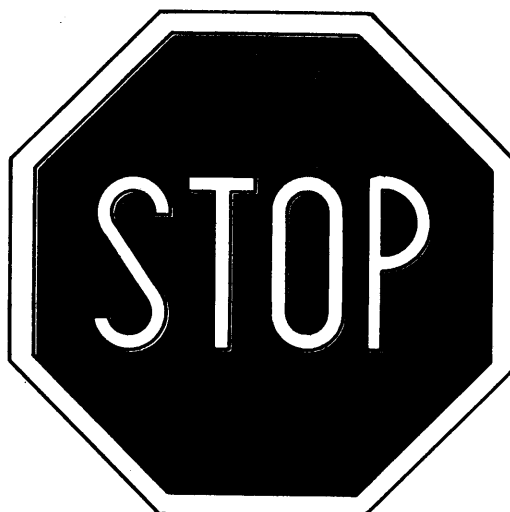
6.º O sinal terá a forma de um triângulo equilátero, cujos lados terão 90 cm ou 60 cm, conforme se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas, e será completado por um painel de forma rectangular, de base igual a, sensivelmente, três quintos do lado daquele triângulo e altura correspondente a três quintos da base.

7.º O mesmo sinal terá fundo branco, com uma orla vermelha de largura igual a  $\frac{1}{12}$  do lado do triângulo e o painel rectangular terá fundo branco, com um filete preto e o símbolo «Stop» acompanhado da indicação da distância a que se encontra o sinal pré-sinalizado.

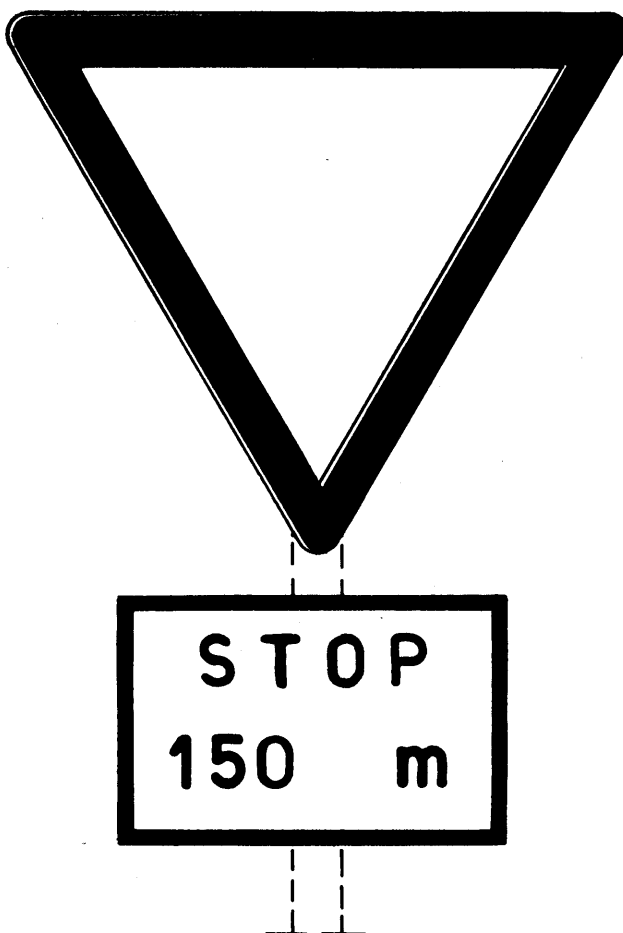
8.º Aos sinais referidos nesta portaria serão aplicadas as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada.

9.º Os sinais que actualmente se encontrem colocados de acordo com o n.º 25.º da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, enquanto não forem substituídos, terão o significado atribuído ao sinal «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento» referido no n.º 1.º da presente portaria.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.



**SINAL DE PARAGEM OBRIGATÓRIA NO CRUZAMENTO  
OU ENTRONCAMENTO**



**SINAL DE PRÉ-SINALIZAÇÃO DE PARAGEM OBRIGATÓRIA  
NO CRUZAMENTO OU ENTRONCAMENTO**

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.